



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000379/2005-15
Recurso nº 267.998 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.413 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente NANETE TÊXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É eficaz a intimação feita por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), e entregue no domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante a existência de vínculo entre o signatário do AR e a empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 18/05/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, as conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Versa o processo, protocolizado em 03/10/2005, sobre pedido de restituição de pagamentos da contribuição PIS, períodos de apuração 01/10/1995 a 28/02/1996, fls. 01 a 09.

Sustentou a recorrente que, por equívoco, efetuou pagamentos em duplicidade da mencionada contribuição. Aduziu que os pagamentos efetuados no período de novembro de 1995 até março de 1996, sob o regime da MP 1.212/95, foram indevidos, uma vez que, nesses períodos, também havia efetuado recolhimentos nos termos da Lei Complementar 07/70. Argumentou ainda que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em relação ao prazo de decadência, alegou que o prazo para se formular pedido de restituição de tributos sujeitos à lançamento por homologação é de dez anos. Outrossim, postulou a atualização monetária com base na taxa Selic.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 36 e 37, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC indeferiu o pedido da interessada, uma vez que o direito à restituição já havia decaído, pois havia transcorrido mais de cinco anos entre a data dos pagamentos e o pedido de restituição.

Após ter sido cientificada dessa decisão em 22/12/2005, AR de fls. 39, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 06/02/2006, fls. 41 a 51. A recorrente, em síntese, utilizou os mesmos argumentos de seu pedido inicial. Outrossim, sustentou, em especial, que o prazo decadencial é de dez anos quando não há homologação expressa pelo fisco, segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC negou seguimento à manifestação de inconformidade por ter sido apresentada intempestivamente, fls. 53

Inconformada com essa decisão, a interessada, em 20/03/2006, apresentou pedido de reconsideração, fls. 55 a 58. Alegou que sua manifestação de inconformidade havia sido apresentada tempestivamente, tendo em vista que recebera a cientificação via postal no dia 09/01/06, segundo documento de origem da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, fls. 80. Ademais, sustentou que, na data em que consta o recebimento, 22/12/1995, os empregados da recorrente estavam em período de férias coletivas. Insurgiu-se, ainda, contra a notificação por via postal, tendo defendido a tese da necessidade de intimação pessoal.

Ademais, contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC apresentou, em 06/04/2006, perante o antigo Conselho de Contribuintes, um outro recurso denominado “recurso voluntário”, com as mesmas razões de seu pedido de reconsideração, fls. 66 a 79.

Após análise de seu pedido de reconsideração, a DRF Joinville/SC, tendo constatado que a interessada havia suscitado a tempestividade de sua manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para fins de julgamento, segundo despacho de fls. 90.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade por intempestiva, fls. 92 a 95, conforme acórdão abaixo transcrito:



Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/11/1995 a 31/03/1996 Manifestação de Inconformidade. Tempestividade.

Considera-se intimado o sujeito passivo no domicílio tributário por ele eleito e na data de recebimento da correspondência que dá ciência do indeferimento do pedido de restituição ou da não-homologação da compensação. Extrapolado o prazo definido em lei para a apresentação da Manifestação de Inconformidade pelo sujeito passivo, esta não pode ser conhecida.

Discordando da decisão da primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 98 a 114, instruído com os documentos de fls. 115 a 125. As razões do recurso foram semelhantes as apresentadas em seu pedido de reconsideração. Novamente insistiu na tempestividade da manifestação de inconformidade, tendo em vista que os empregados encontravam-se em férias coletivas na data do recebimento do AR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento. Consigne-se, de plano, que o recurso de fls. 66 a 79 não pode ser conhecido, visto que foi interposto antes do julgamento de primeira instância e por não atender os outros requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972.

O processo administrativo fiscal foi regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária, por força de decisão judicial. A comunicação dos atos processuais, por via postal, está disciplinada no art. 23, inciso II, § 2º, inciso II, § 3º e § 4º deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)



§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)(grifou-se)

A recorrente não se conforma com o não conhecimento de sua manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba por ter sido considerada intempestiva. Insiste na tese de que somente tomou ciência do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC em 09/01/06, de acordo com o protocolo do Correio de fls. 80.

Do exame deste protocolo, verifica-se que não é possível estabelecer uma relação com o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 39, portanto, o mesmo não é um documento hábil para comprovar a data em que a recorrente foi cientificada do despacho decisório.

No caso em tela, segundo prova documental (AR) de fls. 39, a intimação foi entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), fls. 38.

Em que pese a alegação de que a pessoa que recebeu a intimação ser terceiro não conhecido da empresa, supostamente um funcionário da ECT, a mesma foi feita em conformidade com a exigência legal, porquanto foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte em 20/12/2005.

Destarte, é irrelevante o fato do Sr. José Roberto Adriano, signatário do AR, não ser empregado da empresa, bem como os empregados da empresa encontrarem-se em gozo de férias coletivas, sendo requisito legal apenas que a intimação fosse realizada no domicílio eleito pelo contribuinte.

De resto, aplica-se a Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que uniformizou o seguinte entendimento:

***Súmula CARF nº 9:** É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Súmula 9 do 1º CC e 6 do 2º CC

Registre-se, por oportuno, que os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF. (grifou-se)



Assim sendo, cientificado em 22/12/2005, AR às fls. 39, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 06/02/2006, fls. 41, portanto intempestivamente, uma vez que foi apresentada fora do prazo de trinta dias contados da ciência do lançamento, nos termos dos arts. 14, 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual foi correta a decisão recorrida que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade.

Quanto às alegações da necessidade de citação pessoal dos representantes legais da empresa, o art. 23, §3º, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que os meios de intimação pessoal, por via postal e por meio eletrônico não estão sujeitos a ordem de preferência. Como visto, a intimação por via postal foi perfeitamente válida e não está sujeita a ordem de preferência. De modo que a comunicação dos atos processuais no processo administrativo fiscal tem como uma das opções a intimação pessoal, todavia a mesma não é obrigatória.

Indubitável é que a Fazenda Nacional optou pela via postal para cientificar o contribuinte do despacho decisório, e nesse meio de intimação é indiferente o vínculo entre a pessoa que recebe a correspondência e a empresa.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa do processo.


Flávio de Castro Pontes